



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
GABINETE DO PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03/2001

LEI Nº 05/2021

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, no Município de Mulungu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado as Secretarias de Agricultura e de Saúde desse município (Vigilância Sanitária Municipal), que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Mulungu, conforme normas estabelecidas nesta Lei;

I – O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mulungu será designado, sempre que conveniente pela sigla – SIM – MULUNGU/PB.

II – Esse selo vem beneficiar através da obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e empreendedores de base familiar rural, individuais ou organizados em grupos formais e/ou informais, para inclusão no cardápio escolar dos alunos matriculados nas Unidades da Educação Básica Municipal, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em observância dos procedimentos legais contidos no § 1º do Art. 14 da lei nº 11.947/2009, combinado com o inc. 1º, § 3º, do Art. 9 da resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Art. 2º - O SIM (Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal) será obrigatório para produtos rotulados somente para as empresas que queiram comercializar os seus produtos dentro dos limites do Município de Mulungu – PB;

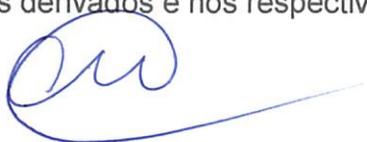
Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM terá validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período;

Art. 4º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;



... în ceea ce privește aspectul financiar, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării continuității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul uman, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării calității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul tehnologic, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării securității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul juridic, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării legalității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul economic, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării viabilității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul strategic, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării clarității activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

... în ceea ce privește aspectul operațional, este necesar să se acorde atenție deosebită asigurării eficienței activității și a stabilității financiare a instituțiilor. În acest context, este important să se monitorizeze și să se gestioneze corect riscurile asociate activității, în special riscul de lichiditate și riscul de credit. De asemenea, este necesar să se asigure că instituțiile au în vedere și aspectul social al activității, în special în ceea ce privește impactul asupra comunității și asupra mediului înconjurător.

IV – Nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – Nas propriedades rurais.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização;

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 6º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas de origem animal, do abate à industrialização, das matérias-primas de origem animal (do abate à industrialização), utilizadas no processamento de produtos de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º - São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei:

I – carnes;



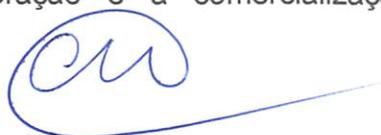
- II – leite;
- III – ovos;
- IV – produtos apícolas;
- V – conservas;
- VI – pescados;

§ 2º - Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 7º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Resolução Federal nº 23 da ANVISA, de 15 de março de 2000, que dispõem sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos, nos seguintes termos:

- I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas;
- II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal;
- III – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- IV – A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V – Os padrões higiênico-sanitárias, tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 8º - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais,



comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º - Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar;

§ 2º - Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar;

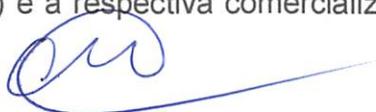
§ 3º - Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos;

§ 4º - São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I – de origem animal:

- a) Carnes;
- b) Leite;
- c) Ovos;
- d) Peixes, crustáceos e moluscos;
- e) Anfíbios;
- f) Apícolas;
- g) Mocotó;
- h) Outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 09º – A Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e deverá, através dos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, orientar a legalização do abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos



seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 10º - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão documento de identificação pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 11º - O estabelecimento abrangido por esta Lei deverá estar registrado na Secretaria Municipal de Agricultura, através de setor próprio a ser instituído por ato normativo da administração municipal.

Art. 12º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 13º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Mulungu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Governo do Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.



Art. 14º - As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM será de 50 UFM's para emissão do registro SIM.

§1º - Os estabelecimentos dedicados à produção artesanal pagam a metade, ou seja, 25 UFM's para emissão do SIM;

§2º - Optantes do MEI serão isentos de taxas de serviços.

Art. 15º - A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 16º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, dos agricultores e dos consumidores, de um representante da Igreja Católica, de um representante da Igreja Evangélica, um vereador da Situação, um vereador da Oposição, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mulungu-PB, e um representante do Sindicato da Agricultura Familiar de Mulungu-PB, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 17º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;



III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação do Alvará de funcionamento municipal que terá validade 1(um) ano. Sendo renovado com a apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, MEI ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável, técnico do setor tributário do município ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.



§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 18º - As empresas já instaladas terão o prazo de até 02 (dois) anos para se adequarem a esta Lei, sendo que, neste interim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive quanto às atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação Federal e Estadual.

Art. 19º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 20º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Prefeito, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de Junho de 2021.



Melquiades João do Nascimento Silva
Prefeito Constitucional